



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2243916-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LDN TRANSPORTES E CARGAS LTDA, é agravado SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29889

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2243916-32.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: LDN TRANSPORTES E CARGAS LTDA

AGRAVADO: SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS

INTERESSADOS: ALVARO ANGULSKI E ALEX ANTONIO CAMARGO

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. PEDRO REBELLO BORTOLINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE DE CITAÇÃO – Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora em execução de título extrajudicial, mantendo constrições em conta bancária da empresa coexecutada - A agravante alegou nulidade da citação e impenhorabilidade dos valores bloqueados, destinados à folha de pagamento – A nulidade da citação foi afastada, pois a agravante compareceu espontaneamente nos autos, suprindo a falta de citação, conforme art. 239, § 1º do CPC – **Recurso improvido, neste aspecto.**

PENHORA DE VERBA DESTINADA AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - Alegação do executado, ora agravante, de impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária, consistentes em verbas destinadas ao pagamento de salários, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC - O executado não comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, ônus este que lhe cabia - Decisão mantida **Recurso improvido, neste aspecto.**

RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada de fls. 420/422 dos autos originários que, em execução fundada em título extrajudicial, rejeitou a impugnação à penhora, apresentada pela empresa coexecutada, ora agravante, mantendo as constrições em sua conta bancária.

A recorrente sustentou que “a citação constitui pressuposto indispensável de validade do processo, em que a falta do ato citatório válido, por constituir vício gravíssimo ao tolher a possibilidade do

contraditório e ampla defesa (direitos assegurados pela CF/88) eiva o feito de nulidade, fato que enseja, a rigor, a anulação dos atos processuais contaminados” (fls. 10).

Alegou que, “no presente caso, não houve citação da parte, acarretando o cerceamento de defesa e do contraditório, visto que a procuração juntada aos autos é sem fins específicos para a citação” (fls. 10).

Afirmou, ademais, que “houve penhora de valores da Agravante na importância de R\$ 21.955,90 (vinte um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). Ocorre que tal valor estava provisionado para folha de pagamento no dia 05 de julho de 2024 relativo ao mês de junho de 2024. A impenhorabilidade é determinada para garantir que, não obstante o débito posso o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta a subsistência digna” (fls. 12).

Segundo o seu entendimento, “não restam dúvidas de que, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, os valores bloqueados são impenhoráveis” (fls. 12).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão guerreada, para que fosse declarada a nulidade da citação e reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta da agravante.

Pela decisão de fls. 55, foi concedido efeito suspensivo a este agravo, somente para suspender, provisoriamente, o levantamento dos valores discutidos nestes autos, até o julgamento deste recurso.

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 59/69).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 420/422 dos autos originários):

“Vistos.

Cuida-se de impugnação ao bloqueio de ativos de titularidade do executado LDN Transportes e Cargas Ltda. Alega, em síntese, que o bloqueio ocorreu antes da citação. Sustenta que o valor bloqueado possui caráter alimentar, pois seria destinado à folha de pagamento de julho/2024. Pede seja declarada a nulidade da citação e a impenhorabilidade do montante constrito.

Em manifestação, o exequente sustenta que o bloqueio respeita a ordem preferencial de penhora e que, em contrapartida ao princípio da menor onerosidade ao devedor, deve-se buscar a satisfação da execução. Afirma que o impugnante não comprovou que o valor bloqueado seria destinado ao pagamento de seus colaboradores. Pede a liberação do montante bloqueado em seu favor.

Decido.

A alegação de nulidade da citação foi apreciada na decisão de fls.395/396, integrada pela decisão de fls. 410/411. Observo apenas que, ao tempo do bloqueio de ativos, cuja ordem data de 27.06.2024 (fls. 379/381 e 382/383), o impugnante já havia comparecido espontaneamente nos autos (fls. 296/312 e 353/356).

No mais, a impugnação deve ser rejeitada, pois o impugnante não comprovou que o montante bloqueado seria utilizado para a folha de pagamento da sociedade. Os únicos documentos apresentados se referem aos demonstrativos de pagamento de três funcionários e dois prestadores de serviço referentes aos meses de junho e julho (fls. 373/377). Não apresentou extratos bancários, balancetes e outros documentos hábeis a demonstrar a imprescindibilidade do importe constrito para a destinação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indicada.

Além disso, a sociedade está em atividade e, por conseguinte, recebe pelos serviços prestados, o que permite arcar com as despesas essenciais à sua manutenção, não estando caracterizada nenhuma das situações de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento do eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos - Recurso do polo executado. DA CONSTRIÇÃO EFETUADA EM CONTAMANTIDA PELA PESSOA FÍSICA - Alegação de impenhorabilidade restrita ao argumento de a quantia ser inferior a 40 salários-mínimos - A impenhorabilidade prevista no inciso X exige que a quantia deve ser inferior a 40 salários-mínimos e estar depositada em caderneta/conta poupança que se destine primordialmente a abrigar recursos financeiros para assegurar o mínimo existencial - Ampliação da proteção conferida às poupanças para quaisquer valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, desde que observado teto legal (40 salários-mínimos), não dispensa a comprovação de o montante constituir reserva de capital por médio ou longo prazo - REsp n. 1.677.144/RS - Inexistência de documentos comprobatórios de que a quantia ostenta natureza de reserva de capital ou, ainda, que a constrição causará prejuízo à sua subsistência - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. DA CONSTRIÇÃO EFETUADA EM CONTAMANTIDA PELA PESSOA JURÍDICA - Pedido para reconhecimento da impenhorabilidade fundamentado no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil - Impossibilidade - A proteção conferida pelo no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil e a interpretação extensiva do Superior Tribunal de Justiça destina-se a preservar o montante deliberadamente guardado ou investido por pessoas físicas, e não por pessoas jurídicas- Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - No mais, a simples alegação de

que a quantia está afetada ao pagamento de despesas correntes não leva à impenhorabilidade - Executada que é sociedade limitada em plena operação, possuindo como atividade o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios - Presunção de ingresso periódico de recursos hábeis a honrar seus compromissos, ao menos os de cunho essencial - Documentos amealhados aos autos denotam que a executada possui outra conta bancária cujos extratos não foram colacionados aos autos - Devedora que comprovou a existência de apenas um funcionário e deixou de colacionar outros documentos, tais como: balancetes contábeis, imposto de renda, demonstrativos de resultado, aptos a demonstrar cabalmente a imprescindibilidade dos valores para manutenção da atividade empresária - RECURSO DESPROVIDO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA .fls. 425TJ Diferentemente do sustentado pela parte insurgente, a máquina oferecida não foi aceita pelo exequente, em Primeira Instância, em substituição ao quantum bloqueado e, sim, em complementação ao débito exequendo - Ausência de apresentação de nota fiscal e de constatação da real estimativa de seu valor - A arguição do princípio da menor onerosidade não prescinde da indicação de "outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados" Inteligência do artigo 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil - RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2009715-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Pelo exposto, rejeito a impugnação. Com a preclusão desta decisão, transfiram-se os valores bloqueados às fls. 382/392, que totalizam R\$22.324,38 (sendo R\$ 21.955,90 de titularidade da impugnante e R\$368,48 nas contas do executado Álvaro), para conta judicial vinculada a este processo, expedindo-se mandado de levantamento eletrônico (MLE) em favor do exequente.

Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se."

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução fundada em título extrajudicial, na qual a empresa coexecutada, ora agravante, invocou a nulidade da sua citação, sob o argumento de que teve conhecimento da presente ação apenas com o bloqueio de numerário, não tendo sido regularmente citada nos termos da lei (fls. 368 dos autos originários).

No caso vertente, o coexecutado ALEX ANTONIO CAMARGO juntou aos autos originários procuração outorgada pela coexecutada LDN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., ora recorrente (fls. 354/356 dos autos originários).

Nestas condições, houve ciência inequívoca acerca da presente execução, tanto pela recorrente, quanto por sua patrona, nos termos do artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação de indenização por danos material e moral. Sentença que decretou a revelia e julgou a ação procedente. Irresignação da ré. Comparecimento espontâneo. Prazo para juntada da contestação passa a fluir do comparecimento da parte aos autos. Art. 239, §1º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Revelia verificada. Precedentes do TJSP. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1003965-90.2018.8.26.0663; Relator: Desembargador Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2020; Data de Registro: 14/08/2020).

“COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. Juntada de procuração sem poderes especiais para receber citação. Agravante, contudo, que não se limitou a constituir advogado, mas demonstrou ter ciência inequívoca da execução. Prazo para a oposição de embargos do devedor que se iniciou com o comparecimento espontâneo da Agravante. Decisão mantida. Litigância de má-fé não configurada. Recurso não provido” (Agravamento de Instrumento 2040505-14.2014.8.26.0000; Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/08/2014; Data de registro: 13/08/2014)

Ademais, conforme bem ponderado pela r. decisão agravada: “ao tempo do bloqueio de ativos, cuja ordem data de 27.06.2024 (fls. 379/381 e 382/383), o impugnante já havia comparecido espontaneamente nos autos (fls. 296/312 e 353/356)”.

Bem por isso, deve ser afastada a alegação de nulidade de citação.

De resto, quanto à penhora efetuada na conta bancária da recorrente, o recurso também não comporta provimento.

Com efeito, a recorrente alega a impenhorabilidade desta verba, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, sob o argumento de que seria destinada ao pagamento de salários.

Todavia, a executado não logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade destes valores, tendo apresentado apenas holerites de funcionários e prestadores de serviço, a fim de demonstrar sua alegação (fls. 373/377 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Conforme, acertadamente, foi deliberado na r. decisão hostilizada: “os únicos documentos apresentados se referem aos demonstrativos de pagamento de três funcionários e dois prestadores de serviço referentes aos meses de junho e julho (fls. 373/377). Não apresentou extratos bancários, balancetes e outros documentos hábeis a demonstrar a imprescindibilidade do importe constrito para a destinação indicada. Além disso, a sociedade está em atividade e, por conseguinte, recebe pelos serviços prestados, o que permite arcar com as despesas essenciais à sua manutenção, não estando caracterizada nenhuma das situações de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC.”

Por conseguinte, a executada não comprovou, conforme lhe competia, a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente, devendo ser mantida a r. decisão agravada quanto a manutenção da referida constrição.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica revogada a liminar anteriormente concedida e prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR